

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-069/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-047/2015
CONFORME PROCESSO-322/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 11/08/2015 11:02:46

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 047/2015.**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Municipal nº. 2914/2011 que dispõe sobre o Plano de Carreira, estabelece o Quadro de Cargos, Vencimentos e Funções Públicas do Município de Gramado. Aludem que o Município pretende realizar pequenas correções/adequações percebidas quando da elaboração do concurso público, em face de recomendações do TCE. Informam que foi alterado a escolaridade dos Operadores de Máquina Leve e Pesada, pois a escolaridade anterior não se conseguia profissional para participar do concurso público. Relacionam, por fim, os cargos do anexo alterados: PEDREIRO I, MOTORISTA I, OPERADOR DE MÁQUINA LEVE, OPERADOR DE MÁQUINA PESADA, AGENTE DE TRÂNSITO, FISCAL SANITÁRIO, AUDITOR TRIBUTÁRIO E ENGENHEIRO SANITARISTA. Requerem regime de urgência.

Primeiramente cumpre ressaltar que na proposição não existe nenhuma criação de cargo, portanto, desnecessário a apresentação de Impacto Orçamentário Financeiro para atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao que se tem ciência o projeto de lei visa na realidade adequações formais a requisitos dos cargos especificados que encontram-se dispostos no ANEXO II.

Ainda lembro que os cargos com modificações são os relacionados na Justificativa, mas o anexo apresenta descrição de todos porque o documento não poderia ser apresentado sem estar completo, já que será alterado pelo projeto de lei. Cito que os artigos descritos no art. 2º. do Projeto de Lei como revogados são necessários, do meu ponto de vista, para que se compreenda qual Lei efetivamente prevê o anexo II em vigência, isto, apenas, para fins de esclarecimento.

Verifica-se na Lei Orgânica do Município o subsídio à respeito da matéria, vislumbrando no artigo 6º., o que segue:

"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I- organiza-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;"

"Art. 60. Compete privativamente ao prefeito:

(...)

VI- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;"

Na Constituição Federal da República vislumbra-se no artigo 37, o que segue:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".

Assim, opino pela viabilidade técnica da proposição, haja vista tratarem-se de meros ajustes ao corpo da lei e, portanto, repasso aos vereadores para análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral